



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.934092/2014-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.818 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA METRO NORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-41.267, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/12/2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão não contém ementa em atendimento ao que disciplina a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.818 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.934092/2014-22

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Florianópolis (SC) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp n.º 29964.38416.170114.1.3.04-3015, apresentada em 17/01/2014, em que a interessada pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 77.754,80.

Conforme Despacho Decisório, de fl. 135, com ciência à requerente em 16/09/2014 (fl. 137), a compensação não foi homologada, nos termos que seguem:

| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO | | | |
|--------------------------------|--|--|--|
| CPF/CNPJ 07.456.185/0001-35 | NOME/NOME EMPRESARIAL COMPANHIA METRO NORTE | | |

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | |
|--------------------------------|---------------------|-------------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP | DATA DA TRANSMISSÃO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 29964.38416.170114.1.3.04-3015 | 17/01/2014 | Pagamento Indevido ou a Maior | 10880-934.092/2014-22 |

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | |
|--|----------------------|--|--------------------------|
| A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 77.754,80 . | | | |
| A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. | | | |
| Características do DARF discriminado no PER/DCOMP | | | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADÇÃO |
| 30/11/2013 | 5856 | 257.748,03 | 23/12/2013 |
| UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP | | | |
| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PO)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
| 2739411373 | 257.748,03 | Db: cód 5856 PA 30/11/2013 | 257.748,03 |
| VALOR TOTAL | | | 257.748,03 |
| Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014. | | | |
| PRINCIPAL | MULTA | JUROS | |
| 78.532,35 | 15.706,47 | 5.410,87 | |
| Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. | | | |
| 4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO | | | |
| Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 1º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva. | | | |

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 03 a 06, em 08/10/2014, alegando, em síntese, que:

- a contribuição para o COFINS, relativa ao período 11, de 2003, foi informado de forma incorreta na DCTF entregue originalmente, onde foi informado o valor de R\$ 257.748,03

- todavia, posteriormente, foram constatadas imperfeições na apuração dos valores informados na DCTF supramencionada, pelo que foi apresentado DCTF retificadora alterando o valor da contribuição para a COFINS, informada na DCTF original, para o valor de R\$ 179.993,23, apurado conforme informações constantes cópia do Livro Razão – conta contábil Cofins a Recolher em anexo; gerando, assim, crédito para compensar o débito no valor original de R\$ 77.754,80, tal como indicado no PER/DCOMP em comentário.

Por fim, ante ao acima exposto, a manifestante requer que seja acolhida integralmente a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo-se a existência do crédito referente ao recolhimento indevido a maior suficiente à homologação da PER/DCOMP em epígrafe.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.818 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.934092/2014-22

Cientificada dessa decisão em 10/04/2018, conforme Aviso de Recebimento de fl. 154, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 10/05/2018, pugnano pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **17/01/2014** (fl. 130-134), visando o aproveitamento de crédito de COFINS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de novembro/2013 (Código de receita DARF 5856, no valor de R\$ 257.748,03, pago em 23/12/2013).

Em **04/09/2014**, mediante Despacho Decisório de fl. 135, a compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o valor do crédito pleiteado, decorrente de pagamento indevido, já teria sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação com os débitos informados no pedido de compensação.

A Recorrente aduz que promoveu ao **pagamento** da contribuição ao COFINS referente a competência de novembro de 2013 no valor de R\$ 257.748,03, em 23/12/2013, e, na sequência, transmitiu a competente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declarando e comprovando o pagamento da referida contribuição. Posteriormente, aferiu que houve recolhimento a maior e transmitiu **PER/DCOMP**, em **17/01/2014**, visando compensar parcela do crédito (R\$ 77.754,80) com débitos próprios.

Todavia, por equívoco, não realizou a **retificação da DCTF** correspondente, o que somente veio a ocorrer em **23/09/2014** (fls. 8 a 18), após a ciência do despacho decisório que não homologou seu pedido de compensação, em **04/09/2014**.

Nada obstante, a Contribuinte, ainda junta à manifestação de inconformidade, além da cópia do PER/DCOMP, do DARF do pagamento a maior, e da DCTF original e retificadora, a cópia do livro Razão do período analisado (fls. 8 a 84).

Contudo, a DRJ, mesmo reconhecendo que a DCTF retificadora acompanhada do livro razão corroborem o valor pleiteado, entendeu que a Contribuinte não fez prova dos lançamentos contábeis, não apresentando documentos hábeis e idôneos a comprovação do crédito, razão pela qual manteve o despacho decisório e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.818 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.934092/2014-22

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de defesa, acrescentando que é seu direito retificar a DCTF, mesmo após o despacho decisório, conforme permissivo do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, e aduz que juntou aos autos a cópia do livro razão a fim de demonstrar o seu equívoco, o que foi desconsiderado pela DRJ. Junta aos autos a cópia do balancete contábil analítico e memória de cálculos dos valores de COFINS devidos e, novamente, o do livro razão analítico (fls. 190 a 199).

Vejamos:

Quanto à Retificação da DCTF após o despacho decisório, esta é plenamente aceita por este Colegiado, desde que o Contribuinte traga junto com ela outras provas que justifiquem o direito creditório (livros fiscais e contábeis, por exemplo), até porque o direito ao crédito não nasce com a apresentação de declarações fiscais, mas sim com o pagamento indevido. A apresentação da DCTF retificadora não é requisito imprescindível à homologação da compensação, desde que a certeza e liquidez do indébito tributário estejam comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit n.º 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa transcrevo abaixo:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, **ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.**

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)”. (grifou-se)

Com efeito, a existência de DCTF retificadora, mesmo após o despacho decisório, não pode servir de óbice para a apreciação de documentos que legitimem a existência do crédito.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.818 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.934092/2014-22

Assim, como acima descrito, uma vez que o contribuinte trouxe documentos que sugerem a existência do crédito (balancete contábil analítico, memórias de cálculo e cópia do livro razão), com a devida vênia, discordo do posicionamento da DRJ, e entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, se pronunciaram sobre os documentos apresentados pelo Contribuinte, que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar, além dos documentos já juntados aos autos, cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado na DCTF Retificadora e em seu livro razão já trazidos aos autos (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."